



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001155/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.540 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria MULTA
Recorrente SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO OU ATRASO NO SEU CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. DIRF. ENTREGA COM ATRASO. A partir de julho de 2004, é devida multa pelo atraso na entrega de DIRF por Pessoa Jurídica de Direito Público.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DIRF. MULTA PELO ATRASO. A apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, pela fonte pagadora, com atraso, enseja a aplicação de multa, nos termos da legislação específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 70) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 55, para exigência de Multa pelo atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano-calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 55.097,83.

Segundo o auto de infração, a DIRF foi entregue em 1º/03/2005 quando o prazo de entrega era 28 de fevereiro de 2005. A multa foi calculada sobre o valor do imposto informado na declaração (R\$ 5.509.783,27).

A autuada impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o auto de infração é nulo porque irregular quanto à indicação do sujeito passivo. Argumenta que, conquanto a notificação tenha sido dirigida a um órgão da Secretaria de Estado, o sujeito passivo é o Estado de Minas Gerais, a quem deveria ser dirigida a autuação, diretamente ao Governo do Estado ou ao Advogado-Geral do Estado. Aduz que a Secretaria da Fazenda não tem poderes de representação do Estado, administrativa ou judicialmente. Observa também que não teve condições de verificar com precisão a data em que foi entregue o auto de infração, pois até 24/01/2007 ainda não havia sido junto ao processo o aviso de recebimento.

A Impugnante alega também que o auto seria insubsistente por falta de tipificação correta da imposição. Diz que a DIRF em relação à qual se impôs a multa foi apresentada como complementação de informações anteriormente declaradas. Refere-se especificamente a informações sobre honorários recebidos por procuradores do Estado, sendo que a informação sobre os rendimentos gerais de todos os servidores, inclusive os mesmos procuradores já haviam sido regularmente informados.

A Impugnante também questiona a regularidade da autuação por não ser a mesma razoável. Argumenta que não houve prejuízo para a União, em especial porque o produto da arrecadação do IRRF pertenceria ao próprio Estado de Minas Gerais. A Multa, então, nessas condições, seria alta e desproporcional ao dano eventualmente causado pelo atraso.

Por fim, aduz a impugnante que a penalidade é inconstitucional, por violação ao art. 157, I, por suprimir receita do Estado.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ afatou a nulidade do lançamento. Quanto ao alegado erro na identificação do sujeito passivo observou que, contrariamente ao que foi afirmado, a

autuação foi dirigida ao Estado de Minas Gerais, tanto na indicação do nome da pessoa autuada, quando na indicação do CNPJ, que é o da Procuradoria Fiscal do Estado.

Sobre outros eventuais vícios, observou que nenhum dos apontados se enquadram nas hipóteses dos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1072, únicos a ensejarem a nulidade do lançamento, mas, de qualquer forma, não identificou nenhum outro vício que pudesse levar a tal desfecho.

Sobre a alegada dificuldade em identificar a data da ciência da autuação, a DRJ observou que não houve nenhuma irregularidade no lançamento quanto a este aspecto, posto que o auto de infração foi regularmente entregue ao sujeito passivo e que a dificuldade apontada não poderia ser imputada ao autuante. Portanto, não se cogita, quanto a este aspecto, de cerceamento do direito de defesa.

A DRJ afartou também o alegado erro na tipificação da autuação. Observa, quanto a este ponto, que o fato considerado foi, realmente, a apresentação com atraso da DIRF; que não há previsão legal para a apresentação de DIRF complementar; que também não se pode considerar que a DIRF posteriormente apresentada seja retificadora, pois somente se pode considerar comp tal a DIRF apresentada pelo mesmo sujeito passivo, como retificação da anteriormente apresentada, o que não seria o caso.

Sobre a alegação de que o produto da arrecadação do IRRF, no caso, seria do próprio Estado de Minas Gerais, a DRJ obsevou que o fato é irrelevante; que a penalidade é pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar a informação.

Finalmente, sobre a razoabilidade da autuação, a DRJ observou que a incidência da multa independe de considerações sobre os efeitos da omissão ou outras da mesma natureza; que se trata de exigência com previsão legal expressa.

A DRJ observou, ainda, que a partir de julho de 2004 são devidas as multas aplicadas a putros entes públicos, nos termos do Parecer AGR AC nº 16, de 2004.

A Impugnante tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/02/2008 (fls. 82) e, em 03/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 83/96, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Quanto a eventual erro na identificação do sujeito passivo, conforme ressaltou a decisão de primeira instância, foi apontado como sujeito passivo o Estado de Minas Gerais na pessoa na Procuradoria Fiscal do Estado. Sob este aspecto, portanto, não há qualquer vício no lançamento.

Quanto a outros eventuais vícios, como a tipificação da autuação ou outros que pudessem ensejar a nulidade do lançamento, assim como a decisão recorrida, não vislumbro neste caso nenhum desses possíveis vícios. Os fundamentos da autuação estão claramente demonstrados no instrumento de autuação, de modo que a Autuada teve plenas condições de compreendê-los e articular suas razões de defesa; e, sob o aspecto formal, foram observadas todas as orientações das normas que regem o processo administrativo tributário.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, conforme relatório, trata-se da exigência de multa pelo atraso na entrega da DIRF. Quanto ao atraso na entrega do documento, a questão pode ser verificada objetivamente e, portanto, não há dúvida sobre este aspecto. O que se discute é a aplicação da penalidade, consideradas as circunstâncias específicas do caso, especialmente a personalidade jurídica da autuada.

Sobre este ponto, embora a questão não tenha sido expressamente argüida, convém deixar explicitado que, segundo orientação da Advocacia Geral da União, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos do Poder Executivo Federal, é devida a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público. Refiro-me ao Parecer nº 16 da AGU, aplicável a partir de julho de 2004, a saber:

EMENTA: AS MULTAS PREVISTAS EM LEI SÃO APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O FAVORECIMENTO, PELA EXCLUSÃO, CARACTERIZA DESVIO DE PODER.

[...]

Estou de acordo, nesta linha, com o Parecer AGU/GV-01/2004, de modo a propor a revisão dos Pareceres CGR H-313 de 1966, H-717 de 1968, H-782 de 1969 e L-038 de 1974, fazendo prevalecer entendimento ora afirmado de que os órgãos e/ou autoridades públicas esteio sujeitas a penalidade administrativa correspondente, em caso de mora ou infração, em especial no que respeita à fiscalização do trabalho.

Sobre a alegada inconstitucionalidade e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da autuação, convém ressaltar que o exame de tais matérias escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento, vinculado que estão à lei, não podendo deixarem de aplicá-la com base em juízo subjetivo sobre sua constitucionalidade ou sobre os efeitos econômicos de sua aplicação. Esta posição, a propósito, no âmbito deste Conselho, já está consolidada na Súmula nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, finalmente, sobre a alegação de que a autuação implica em supressão de receita, a questão, da mesma forma, diz respeito à Constitucionalidade da norma com relação às pessoas jurídicas de direito público e, ainda que assim não fosse, a discussão sobre este ponto está superada pela orientação da AGU, acima referida.

Processo nº 10680.001155/2007-90
Acórdão n.º **2201-01.540**

S2-C2T1
Fl. 3

Enfim, é inequívoco que a declaração foi apresentada com atraso e há previsão legal expressa de incidência da multa para estes casos, multa a qual foi aplicada pela autoridade competente. E, não tendo sido identificados vícios no procedimento fiscal e na autuação dela decorrente, deve ser mantida a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa